

## MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo no

10675.000820/2005-35

Recurso no

133.211 Voluntário

Matéria

PIS E COFINS

Acórdão nº

202-18.370

Sessão de

17 de outubro de 2007

Recorrente

DISAPE - DISTRIBUIDORADE AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida

DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

07 102 12008

Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442 Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diária Oficial da União

Rubrice

Existindo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade do PIS e determinando a incidência do PIS-Semestralidade, e reconhecendo a incidência de expurgos inflacionários, deve a mesma ser seguida.

COMPENSAÇÕES. CRÉDITO INSUFICIENTE. Inexistindo créditos em valor suficiente para as compensações efetuadas, deve-se cobrar os valores inadimplidos.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

Havendo apresentação de carta cobrança por parte do Fisco, contendo valores declarados pelo Contribuinte, não á que se falar em prescrição.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao



CC02/C02 Fls. 2

recurso para reconhecer o direito de compensação do indébito de PIS até o limite apurado na diligência.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

GUSPAVO KBELY ALENCAR

Relato

MF · SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia,

Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

CC02/C02 Fls. 3

## Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada para apurar se houve recolhimentos a maior e se os mesmos foram suficientes para a realização das compensações que foram glosadas, e que resultaram na autuação aqui em discussão.

O relatório de resultado de diligência concluiu que há recolhimentos a maior, mas que há aplicação de correção monetária em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado, ou seja, ainda restam débitos inadimplidos.

Intimada a se manifestar, a contribuinte alega a ocorrência da prescrição, porque os períodos da autuação se referem aos anos de 1999 e 2000 e a carta cobrança foi enviada em 05/04/2005.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia,

Celma Maria Albuquerque

1

## Voto

## Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

A contribuinte não questiona o resultado da diligência, limitando-se a alegar que houve a prescrição do direito de cobrar os créditos tributários em discussão no presente processo.

Tenho que não assiste razão à contribuinte. A mesma efetuou compensação, que foi aferida pela diligência realizada, e que apurou utilização de créditos indevidos.

Os períodos de apuração são de julho de 1999 a agosto de 2000 para o PIS e para a Cofins, e a carta cobrança teve sua intimação em 05/04/2000, ou seja, antes do decurso dos cinco anos previstos no art. 174 do CTN.

E como a carta cobrança foi objeto de impugnação, não correu o prazo prescricional. Logo, perfeita é a cobrança efetuada, que subsiste somente quanto aos valores não acobertados pela diligência realizada.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar parcialmente insubsistente o lançamento, nos termos da diligência realizada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

GUŠTAVO KELEY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 07

02

Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442